

Apelação Cível n. 0300005-22.2014.8.24.0031, de Indaial  
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

CULPA. OBRAS. SINALIZAÇÃO. TRÂNSITO LOCAL PERMITIDO. MAQUINÁRIO EM OPERAÇÃO. MANOBRA IMPRUDENTE DO CONDUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DECISÃO ACERTADA.

- Se a prova produzida dá conta de que a culpa exclusiva pelo acidente foi da própria vítima, na medida em que viu o maquinário da ré sendo operado em local interdito, com permissão somente de trânsito local, e, ao tentar efetuar manobra imprudente, é atropelado por veículo lento, não há como acolher o pleito indenizatório formulado na exordial.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300005-22.2014.8.24.0031, da comarca de Indaial (1ª Vara Cível), em que é Apelante Charles Souza da Costa e é Apelado Paviplan Pavimentação Ltda:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2017.

Henry Petry Junior  
RELATOR

## RELATÓRIO

### 1 A ação

Perante a 1ª Vara Cível da comarca de Indaial, Charles Souza da Costa ajuizou, em 10.10.2014, ação indenizatória (autos n. 03000052220148240031) (fls. 1/13) contra Paviplan Pavimentação Ltda, ambos qualificados nos autos.

Narrou, em síntese, que: **[a]** *"em 18.03.2013, por volta das 13h15-min, o Requerente trafegava normalmente na motocicleta Honda/CG 125, pela rua Safira, quando, uma retroescavadeira conduzida pelo funcionário da Requerida, ao iniciar manobra de marcha à ré, colidiu lateralmente com o Requerente, espremendo-o contra um tubo de concreto, utilizado para condução de esgoto sanitário"* (fls. 1/2); **[b]** em virtude do acidente, foi encaminhado ao hospital com diversos ferimentos, com destaque para um trauma na perna esquerda; **[c]** ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborais por 22 (vinte e dois) dias; **[d]** teve gastos com medicamentos; e **[e]** a situação causou danos morais e estéticos.

Requeru, por fim, fossem julgados totalmente procedentes os pedidos formulados a fim de que condenada a ré ao pagamento: **[a]** de indenização por danos morais; **[b]** de R\$ 777,33 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) pelo período que ficou afastado do trabalho; **[c]** de indenização por danos estéticos; **[d]** de R\$ 238,25 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) pelos valores gastos com medicamentos; e **[e]** dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/29.

Citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 33/50).

A contestação veio instruída com os documentos de fls. 51/71.

Houve, ainda, impugnação à contestação (fls. 73/83) e audiência de instrução e julgamento (fl. 95), oportunidade em que foi prolatada a sentença o-

ralmente.

### 1.1 A sentença

No ato compositivo da lide (mídia eletrônica à fl. 95), proferido em 16.4.2015, o Magistrado Rodrigo Tavares Martins julgou improcedentes os pedidos exordiais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa por litigar o autor sob o manto da gratuidade da Justiça.

### 1.2 O recurso

Irresignado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 100/110).

Sustenta, em síntese, que: **[a]** a máquina, de propriedade da ré, estava realizando seus trabalhos do lado esquerdo da rua, *"ou seja, a saída da rua não estava totalmente interrompida"* (fl. 102); **[b]** conforme atestam as testemunhas, o trânsito estava liberado para os moradores da via; **[c]** *"a fim de proporcionar segurança aos moradores locais, competia à Recorrida ter delimitado com cones ou cavaletes a área de trabalho dos maquinários"* (fl. 103), o que não ocorreu; **[d]** a ausência de sinalização e o descuido do funcionário da demandada ao efetuar a manobra de marcha ré foram os fatores preponderantes para o infausto; **[e]** o desleixo do operador da máquina restou demonstrado na audiência, como apontam as palavras do irmão do autor, que disse ter sido *"obrigado a bater com o capacete na cabine para o motorista interromper a manobra de marcha ré"* (fl. 103); **[f]** a própria recorrida reconheceu sua responsabilidade pelo acidente, pois comprou medicamentos para o apelante; **[g]** nesse contexto, tem-se que *"a responsabilidade pelo acidente é exclusiva da Recorrida, ante a falta de sinalização no local do infortúnio, aliado ao descuido do empregado da ré ao perpetrar a marcha-ré em maquinário de grande porte"* (fl. 105); e **[h]** reconhecida a responsabilidade do funcionário da acionada, os demais pleitos exordiais devem ser analisados.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso a fim de que re-

formada a sentença para que julgados totalmente procedentes os pedidos, tal como formulados na exordial.

Contrarrazões às fls. 117/121 pela manutenção da sentença.

Com a ascensão dos autos a esta Corte de Justiça, vieram-me conclusos em 24.11.2015 (fl. 5 dos autos físicos).

É o relatório possível e necessário.

## VOTO

### 2 A admissibilidade do recurso

#### 2.1 Um esclarecimento necessário

A **segurança jurídica** é preceito assegurado em algumas passagens da Constituição da República Federativa do Brasil, como no *caput* do art. 5º, e, ainda, no inc. XXXVI do mesmo dispositivo, o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", previsão repisada no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos §§ 1º a 3º conceituam os institutos.

Sob esse prisma, o Código de Processo Civil de 2015, em termos de direito intertemporal processual, regulando a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes, adotou a **regra *tempus regit actum***, nos termos de seu art. 1.046, impondo a aplicação imediata da lei processual a partir de sua entrada em vigor, em 18.3.2016 (art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015), mas, à luz do princípio da segurança jurídica, apenas aos atos pendentes, salvaguardando, portanto, o ato processual perfeito, o direito processual adquirido e a coisa julgada, conforme melhor leitura do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.

A temática, para ser melhor compreendida, comporta exegese da **teoria do isolamento dos atos processuais**, pela qual, muito embora se reconheça o processo como um instrumento complexo formado por uma sucessão de atos inter-relacionados, advindo nova lei processual e se deparando esta com um processo em desenvolvimento, para fins de definir sua específica incidência ou não sobre cada ato, necessário se faz verificar se possível tomá-los individualmente.

Dessa forma, constata-se se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores - aplicando-se, portanto, a lei nova - ou se possuem nexos imediato e inafastável com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, passando a ser tomados, enquanto depen-

dentes, como efeitos materiais dele - aplicando-se, assim, a lei antiga -, vez que imodificável a lei incidente sobre os atos anteriores, seja porque atos processuais perfeitos (uma vez consumados ao tempo da lei antiga), seja porque existente sobre eles um direito processual adquirido (uma vez passíveis de exercício ao tempo da lei antiga, com termo pré-fixo de início de exercício ou condição preestabelecida inalterável para o exercício).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.404.796/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.3.2014), firmado, aliás, em sede de Recurso Especial Repetitivo (arts. 543-C do Código de Processo Civil de 1973; e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, tendo a sentença guerreada sido publicada quando ainda em vigência o Código de Processo Civil de 1973, o caso será analisado sob o regramento do Diploma revogado, ressalvadas eventuais normas de aplicação imediata.

## 2.2 A admissibilidade do recurso

O procedimento recursal, em seu juízo de admissibilidade, comporta uma série de pressupostos, doutrinariamente divididos em: **[a] intrínsecos**, os quais se compõem por: **[a.1]** cabimento; **[a.2]** interesse recursal; **[a.3]** legitimidade recursal; e **[a.4]** inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e **[b] extrínsecos**, que se subdividem em: **[b.1]** regularidade formal; **[b.2]** tempestividade; **[b.3]** preparo; e **[b.4]** inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

## 2.3 O mérito

### 2.3.1 A responsabilidade civil (insurgência da seguradora)

De início, deve-se registrar que é imprescindível, para a configuração da responsabilidade civil, o preenchimento dos cinco pressupostos elencados por FERNANDO NORONHA (*in: Direito das Obrigações*. v. 1. 2 ed. São

Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468), a saber: dano, cabimento no âmbito de proteção de uma norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação.

Faz-se necessário, pois: a) que haja um *fato*, consubstanciado em uma ação ou omissão humana, independente da vontade, ou um fato da natureza, que esteja eivado de *antijuridicidade*, ou seja, que não seja permitido pelo direito; b) que esse fato possa ser *imputado* a alguém, seja porque decorre de sua atuação culposa, seja por ter acontecido no curso de uma atividade realizada em seu interesse; c) que de tal fato decorram *danos*; d) que estes possuam um liame com o ato ou fato praticado, ainda que se admita, excepcionalmente, que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. Acresça-se, porquanto precedente às demais, a condição de que o dano deve estar contido no âmbito da *função de proteção* a que a norma violada se destina, a dizer, exige-se que o dano produzido resulte da violação de um bem protegido.

Em suma, tem-se que o fato gerador da responsabilidade civil precisa, assim, ser antijurídico e imputável a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; por fim, o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica visa a proteger. (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468).

Impende elencar também, por oportuno, o nexo causal, consistente no vínculo existente entre a conduta do agente e o dano desta decorrente, o qual pode ser afastado na hipótese de se verificar a presença de alguma das excludentes de responsabilidade.

### 2.3.2 A culpa pelo acidente

Inobstante o inconformismo de Charles Souza da Costa, a prova produzida é contrária a sua pretensão, pois denota que a culpa pelo infausto foi exclusiva do recorrente.

O boletim de ocorrência (fls. 15/16) aponta que o comunicante re-

latou "que estava chegando na empresa BENEX, onde trabalha, com a motocicleta Titan CG, quando uma retro escavadeira da empresa PAVIPLAN deu marcha ré e atingiu o comunicante que se lesionou".

Da audiência (mídia à fl. 95), extrai-se: **[a]** Charles Souza da Costa (autor) disse que: **[a.1]** não havia qualquer sinalização; **[a.2]** havia somente trânsito local; e **[a.3]** viu a máquina, esperou cerca de 5 minutos, em determinado momento pensou que daria tempo de passar, acelerou e foi imprensado contra o tubo, em virtude do operador ter dado ré; **[b]** Clenilton Souza da Costa (arrolado pelo autor; ouvido como informante) relatou que: **[b.1]** é irmão do acionante e estava de carona na motocicleta no momento do acidente; **[b.2]** pararam antes da máquina e, quando foram passar, o operador deu ré, apertando o autor contra uma tubulação; e **[b.3]** não tinha qualquer sinalização no local e o trânsito estava normal; **[c]** Josias Koepsel (arrolado pela ré) informou que: **[c.1]** estava no local, operando o caminhão que estava sendo carregado de terra pela máquina envolvida no acidente; **[c.2]** a rua estava interditada, sendo permitido apenas o trânsito local; **[c.3]** viu a motocicleta parar antes da máquina e depois, após descer do caminhão, viu o rapaz preso contra a tubulação; e **[c.4]** o rapaz que dirigia o veículo disse que estava com pressa por estar atrasado para o trabalho; e **[d]** Fabrício Machado (arrolado pela ré) afirmou que: **[d.1]** estava próximo do local, mas não viu o acidente; **[d.2]** a rua estava interditada dos dois lados, com acesso somente para os moradores; e **[d.3]** a obra estava sendo feita fazia uns 15 dias.

De acordo com o colhido na audiência de instrução e julgamento, o autor e seu irmão se dirigiam ao trabalho de motocicleta e cruzaram com o maquinário da ré, tendo esperado alguns instantes e, em momento que o condutor demandante acreditou que daria tempo de atravessar, acelerou e acabou prensado contra uma tubulação.

Disso pode se extrair que a culpa exclusiva pelo acidente foi do próprio autor, na medida em que viu a retroescavadeira operando e com imprudência, acelerou a motocicleta na tentativa de passar por espaço estreito, tendo



sido atropelado pelo maquinário que, pelas regras de experiência comum, sabe-se ter marcha ré lenta.

Quanto às alegações recursais, tem-se que: **[a]** ao contrário do defendido, a rua estava sim interditada, sendo permitido apenas o trânsito local (mesmo porque seria indevida restrição do direito de ir e vir impedir os moradores de saírem de suas residências); **[b]** as testemunhas dão conta de que havia caletes nas extremidades da rua e, além disso, as fotos às fls. 65/68, apesar de não serem do local do acidente, demonstram que a empresa ré demarca os locais em que realiza obras; **[c]** não se comprovou qualquer conduta culposa do operador da máquina que atropelou o autor e sim imprudência deste, que tentou passar por espaço estreito em manobra perigosa; e **[d]** o fato de a demandada ter, supostamente, arcado com medicamento em favor do acionante (o que sequer restou sobejamente comprovado), não acarreta no reconhecimento da responsabilidade, podendo existir outros motivos para tal conduta.

Nesse sentido, colhe-se deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - TRECHO EM OBRAS - COLISÃO DA AUTORA COM ROLO-COMPRESSOR QUE REALIZAVA OBRAS NA PISTA - ALEGADA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VIA E OBSTÁCULOS SINALIZADOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Improcede indenizatória contra empresa responsável por obras de pavimentação, quando correta a sinalização da obra e comprovado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, eliminando o nexo causal em relação ao terceiro suposto causador do dano. (AC 2009.074870-5, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 28.6.2012).

Conclui-se, portanto, que houve culpa exclusiva do autor pelo sinistro, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de improcedência em sua integralidade.

#### 2.4 Uma derradeira observação

Presentes os requisitos essenciais, é ofício indeclinável do julgador apreciar as pretensões trazidas à baila pela parte, justificando tanto seu acolhimento quanto seu desacolhimento, sob pena de negar, de certa forma, a tutela

jurisdicional, porquanto lhe tolhe o direito constitucionalmente assegurado de ver seus argumentos apreciados pela jurisdição estatal (arts. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nada obstante, não se trata de dimensão absoluta, vez que pode a decisão se balizar em apenas alguns dos argumentos expostos, deixando-se de se manifestar sobre outros, desde que suficientes aqueles ao desvelo da controvérsia e a justificar as razões do convencimento do juízo, à luz dos arts. 458, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973, 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, tal compreensão não ofende o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, em especial seu inc. IV, segundo o qual "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que*" "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*". Isso porque se a decisão se encontrar escorada em argumentos suficientemente aptos a cancelar sua higidez, não sendo a conclusão fático-jurídica formulada passível de infirmação por quaisquer outras alegações, a ausência de exame específico das demais teses versadas estará albergada pela exceção legal.

### 3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que do seu teor decorre, suplantadas direta ou indiretamente todas as questões ventiladas, deve o recurso ser conhecido e desprovido, tudo nos termos supra.

É o voto.